



# Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PARECER JURÍDICO Nº 173/2026

*Análise de Impugnações*

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1268/2026

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

#### INTERESSADOS:

1. MIDIA PLAY PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (Impugnação de 24/04/2026)
2. PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS (Impugnação de 27/04/2026)
3. MIDIA PLAY PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (Impugnação de 27/04/2026)

**ASSUNTO:** Análise jurídica de três Impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, para fins de Opinião do Pregoeiro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de três impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, recebidas por esta Administração nos dias 24 e 27 de abril de 2026, que apontam vícios e restrições no instrumento convocatório republicado, com pedidos de retificação.

##### 1.1. Impugnação nº 01 — MIDIA PLAY PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (24/04/2026)

A primeira Impugnante, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 34.380.053/0001-05, sediada em Rubiataba/GO, alega que o edital republicado passou a exigir apresentação de "autorização da Polícia Federal para segurança desarmada", requisito típico de empresas de vigilância privada, incompatível com o objeto licitado de apoio e segurança em eventos. Requer a exclusão da exigência ou sua substituição por comprovação mediante atestados de capacidade técnica, contratos executados e comprovação de experiência em serviços semelhantes.

##### 1.2. Impugnação nº 02 — PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS (27/04/2026)

A segunda Impugnante, cidadã interessada, aponta 8 (oito) vícios no Edital e no Termo de Referência, a saber:

- a) Nulidade por incerteza e contradição do objeto entre Edital e Termo de Referência;
- b) Restrição à competitividade por ausência de parcelamento (Lotes heterogêneos);
- c) Ilegalidade do modelo de formação de preços escalonado (100%, 50%, 25%);





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- d) Direcionamento por indicação de marcas e modelos específicos sem cláusula de equivalência;
- e) Exigência restritiva de vínculo empregatício do responsável técnico;
- f) Ambigüidade no serviço de segurança (armada vs desarmada);
- g) Falta de motivação para a garantia de proposta (1%) e prejuízo às empresas locais;
- h) Dispensa do balanço patrimonial para MEI, ME e EPP.

Requer, ao final, o recebimento com efeito suspensivo e a retificação do Edital.

### **1.3. Impugnação nº 03 — MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME (27/04/2026)**

A terceira Impugnante, a mesma empresa MIDIA PLAY, complementa sua primeira impugnação quanto ao **Lote 06** (shows pirotécnicos), alegando que o edital exige o Certificado de Registro (CR) do Exército, mas deixa de prever requisito mais pertinente ao objeto, qual seja, a exigência de profissional **Blaster** habilitado. Requer a inclusão do profissional Blaster como requisito técnico, ou, alternativamente, que se admita a apresentação do CR **ou** do Blaster habilitado.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica de mérito.

## **2. DA PRELIMINAR — TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO**

### **2.1. Impugnação nº 01 — MIDIA PLAY (24/04/2026)**

A Impugnação nº 01 foi protocolada em 24 de abril de 2026 (sexta-feira). Considerando que a data de abertura do certame está designada para 4 de maio de 2026 (segunda-feira), e observando a regra do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que faculta a qualquer pessoa impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, verifica-se que o protocolo ocorreu dentro do interregno legal. A petição atende aos requisitos formais mínimos. Impõe-se o **conhecimento**.

### **2.2. Impugnação nº 02 — PATRÍCIA MARTINS (27/04/2026)**

Protocolada em 27 de abril de 2026 (segunda-feira). Considerando a abertura em 4 de maio de 2026, a impugnação foi apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da sessão pública, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 21 do Edital. Embora apresentada por cidadão, a lei faculta a impugnação por qualquer pessoa, não se exigindo interesse direto na contratação. Impõe-se o **conhecimento**.

### **2.3. Impugnação nº 03 — MIDIA PLAY (27/04/2026)**





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Protocolada em 27 de abril de 2026, pela mesma empresa MIDIA PLAY, dentro do prazo legal. Embora verse sobre objeto diverso da primeira impugnação (Lote 06), é tempestiva. Impõe-se o **conhecimento**.

#### **2.4. Do efeito suspensivo requerido na Impugnação nº 02**

A Impugnante Patrícia Martins requereu o recebimento da impugnação em "efeito suspensivo". Nos termos do item 21.5.1 do Edital, "a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio, nos autos do processo de licitação". Considerando a proximidade da data de abertura (04/05/2026) e a necessidade de análise dos pedidos, esta Assessoria recomenda a apreciação da impugnação em **caráter prioritário**, sem suspensão automática da sessão, mas com ciência de que, ACOLHIMENTOS os pedidos que impliquem alteração material, haverá republicação com reabertura de prazos (art. 55, § 1º), o que, por si só, suspenderá o certame na prática.

### **3. DO MÉRITO — IMPUGNAÇÃO Nº 01: MIDIA PLAY PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (24/04/2026)**

**Ponto impugnado:** Exigência de autorização da Polícia Federal para serviços de segurança desarmada em eventos.

#### **3.1. Do objeto licitado e da natureza dos serviços de segurança desarmada em eventos**

O item 2.1 do Lote 02 do Edital trata da "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança desarmada, de apoio e suporte a eventos realizado pelo Município". O serviço descrito compreende atividades de controle de acesso, recepção do público, orientação, contenção de aglomerações e organização geral dos espaços durante eventos municipais de curta duração. Tais atividades, por sua natureza, são serviços operacionais e logísticos, destinados a garantir a fluidez e a segurança do público presente.

A segurança desarmada em eventos não se confunde com a atividade de vigilância patrimonial regulada pela Lei nº 7.102/1983. A vigilância patrimonial, nos termos do art. 3º da referida lei, é atividade voltada à proteção de bens e pessoas em estabelecimentos fixos, com caráter permanente e contínuo, exigindo estrutura empresarial específica, plano de segurança aprovado e autorização da Polícia Federal. Já a segurança operacional em eventos é atividade temporária, eventual, voltada a eventos específicos, com atuação presencial de curta duração e foco na organização e no apoio ao público, sem porte de arma e sem as características de vigilância patrimonial.

A Impugnante, que atua há anos no ramo de produção e organização de eventos, demonstrou possuir plena aptidão técnica para a execução do objeto, com





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

atestados de capacidade técnica, contratos executados e histórico de prestação de serviços inclusive ao próprio Município de Rubiataba.

### **3.2. Da ausência de amparo legal para a exigência — art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seus incisos I a VI, quais documentos podem ser exigidos para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. O inciso IV prevê a possibilidade de exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". A expressão "quando for o caso" é determinante: a Administração só pode exigir comprovação de requisitos de lei especial se o objeto da contratação efetivamente se submeter ao regime jurídico dessa lei especial.

A Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre a segurança privada, tem seu âmbito de incidência claramente delimitado às empresas de vigilância patrimonial que exercem atividades de segurança com caráter permanente. A segurança desarmada em eventos, por sua natureza eventual, temporária e operacional, não se enquadra no conceito legal de vigilância privada sujeita à autorização da Polícia Federal.

Exigir autorização da Polícia Federal para atividade que não se submete ao regime da Lei nº 7.102/1983 constitui exigência desprovida de amparo legal específico, extrapolando os limites do art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021.

### **3.3. Da violação ao princípio da pertinência temática**

O princípio da pertinência temática, decorrente da legalidade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), exige que as exigências de habilitação técnica guardem relação direta e inequívoca com o objeto da contratação. A Administração não pode exigir qualificações, certidões, autorizações ou registros alheios à natureza do serviço a ser prestado, sob pena de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

No caso concreto, a segurança desarmada em eventos não demanda, por lei, a estruturação empresarial típica das empresas de vigilância patrimonial. A imposição de tal exigência revela-se desarrazoada e carente de fundamento normativo, configurando exigência supererrogatória.

### **3.4. Da violação aos princípios da competitividade e isonomia**

A exigência de autorização da Polícia Federal para segurança desarmada opera como barreira artificial à participação de empresas efetivamente capacitadas, violando frontalmente os princípios da competitividade e da isonomia.





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. A redução injustificada do universo de participantes fere a isonomia ao excluir empresas igualmente aptas e prejudica a economicidade ao diminuir a competição, conforme ainda o art. 11, I e III, da Lei nº 14.133/2021.

### **3.5. Da suficiência dos meios alternativos de comprovação técnica**

O art. 67, III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021 admite que as exigências de qualificação técnica sejam comprovadas mediante atestados de capacidade técnica e outros documentos que demonstrem experiência prática na execução de serviços de características semelhantes. Revela-se, portanto, plenamente razoável e juridicamente adequado que a comprovação para execução dos serviços de segurança desarmada seja feita mediante atestados de capacidade técnica, contratos executados e demonstração de experiência pretérita.

### **3.6. Conclusão sobre a Impugnação nº 01**

O pedido merece **acolhimento**. A exigência de autorização da Polícia Federal para segurança desarmada em eventos não encontra amparo na Lei nº 7.102/1983, viola o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 e fere os princípios da competitividade e isonomia. Determina-se a **exclusão** da exigência e sua **substituição** por comprovação mediante atestados de capacidade técnica, contratos executados e/ou declaração de experiência em serviços similares, nos termos do art. 67, III e § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **4. DO MÉRITO — IMPUGNAÇÃO Nº 02: PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS**

**(27/04/2026)**

A Impugnante aponta 8 (oito) vícios no Edital e no Termo de Referência. Passa-se à análise individualizada de cada um.

### **4.1. Da nulidade por incerteza e contradição do objeto**

**Alegação da Impugnante:** O Edital apresenta objeto incompatível com o Termo de Referência. O item 1.1 do Edital descreve "solicitação para futura aquisição com montagem de mobiliário, eletrodomésticos e outros para atender as necessidades do Município", enquanto o Anexo Termo de Referência estabelece "contratação de serviços e locação de estruturas (tendas, banheiros, mesas, som, palco e outros equipamentos) destinados à realização das festividades e eventos". Haveria contradição insanável que viola o art. 6º, XXIII, e art. 40, V, da Lei nº 14.133/2021.

**Análise:** A Impugnante tem razão. O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 define o Termo de Referência como "documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter [...] a descrição do objeto de forma clara, precisa e suficiente". O art. 18, I, da mesma lei, exige que a fase preparatória do certame contenha "a





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar". A coexistência de duas descrições contraditórias — uma referindo-se a "aquisição de mobiliário" e outra a "locação de estruturas para eventos" — gera insegurança jurídica e impossibilita a formulação adequada das propostas, comprometendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O item 1.1 do Edital ("solicitação para futura aquisição com montagem de mobiliário, eletrodomésticos e outros") é claramente incongruente com o Termo de Referência, que descreve serviços de locação de estruturas para eventos. Essa contradição não é mero erro formal, mas vício material que compromete a clareza do objeto licitado.

**Opinião: ACOLHIMENTO.** Determina-se a **retificação do item 1.1 do Edital** para compatibilizá-lo com o Termo de Referência, unificando a descrição do objeto como "contratação de serviços e locação de estruturas destinados à realização das festividades e eventos municipais".

#### **4.2. Da restrição à competitividade por ausência de parcelamento**

**Alegação da Impugnante:** A estruturação do certame em lotes que agrupam serviços heterogêneos (iluminação, sonorização, painéis de LED e estruturas diversas) violaria o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o parcelamento como regra obrigatória.

**Análise:** O art. 47 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "as licitações de serviços de mesma natureza, de obras de mesma natureza ou de bens de mesma natureza, quando puderem ser realizadas de forma simultânea e contínua, deverão ser parceladas". O § 1º do mesmo artigo ressalva que "o parcelamento não poderá ser adotado quando houver prejuízo para o conjunto da solução a ser contratada".

No caso do certame em questão, os serviços de eventos (iluminação, sonorização, palco, tendas, estrutura) são operacionalmente integrados. A experiência demonstra que a responsabilidade unitária pela coordenação e execução de todos os serviços é essencial para evitar conflitos de responsabilidade entre múltiplos contratados, atrasos na montagem, desconexão técnica entre os equipamentos e dificuldade de coordenação operacional durante os eventos.

A Administração, com base na discricionariedade técnica que lhe é conferida, entendeu que o agrupamento em lotes é a solução mais adequada para garantir a integração e a qualidade dos serviços. A Impugnante não demonstrou tecnicamente que o parcelamento traria maior vantagem ou menor custo, limitando-se a alegações genéricas.





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Opinião: INDEFERIMENTO.** Mantém-se a estrutura de lotes nos moldes atuais, por tratar-se de Opinião técnica discricionária da Administração, amparada no art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

#### **4.3. Da ilegalidade do modelo escalonado de formação de preços**

**Alegação da Impugnante:** O Termo de Referência estabelece modelo de cobrança escalonado (100% no primeiro dia, 50% no segundo e 25% nos demais) sem apresentar justificativa técnica ou metodologia de cálculo, ferindo o art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021.

**Análise:** O Termo de Referência do certame já apresenta justificativa expressa para o modelo de cobrança escalonado. Em todos os itens aplicáveis, consta a seguinte fundamentação:

*"Sendo 100% do valor (dia inicial): O valor integral da locação será cobrado no primeiro dia de uso, uma vez que este é o dia de montagem, entrega e ajustes finais; 50% do valor (segundo dia): No segundo dia de utilização, será cobrado 50% do valor total, uma vez que a estrutura já está montada e o custo de operação para manter no local é reduzido; 25% do valor a partir do terceiro dia de uso, a cobrança será de 25% do valor total. Esse modelo reflete a diminuição do custo de operação, visto que o equipamento já está montado, e apenas a manutenção mínima é necessária."*

A justificativa apresentada é coerente com a lógica operacional dos serviços de eventos: o primeiro dia envolve montagem integral (maior custo), os dias subsequentes envolvem apenas operação e manutenção (custo reduzido). Trata-se de modelo amplamente adotado pelo mercado de locação de equipamentos para eventos, não havendo ilegalidade.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação será compatível com os preços praticados pelo mercado. O modelo escalonado não impede essa compatibilidade, pois os licitantes podem livremente compor seus preços considerando a média ponderada das diárias. A Impugnante não demonstrou que o modelo gera sobrepreço ou propostas inexequíveis.

**Opinião: INDEFERIMENTO.** Mantém-se o modelo de cobrança escalonado, por tratar-se de discricionariedade técnica da Administração, devidamente justificada no Termo de Referência e em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

#### **4.4. Do direcionamento por indicação de marcas e modelos específicos**

**Alegação da Impugnante:** O Termo de Referência indica marcas e modelos específicos (MESA YAMAHA M7, D.A.S. 718A, BEHRINGER B115, SOUND CRAFT UI-16, NOTEBOOK DELL LATITUDE 3440, entre outros) sem a cláusula "ou equivalente" e sem justificativa técnica, violando o art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021.





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Análise:** A Impugnante tem razão. O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 é categórico: "A Administração não pode exigir, no edital, a apresentação de marca específica, salvo nos casos em que a padronização do objeto for tecnicamente justificável e, ainda assim, acompanhada da expressão 'ou equivalente'".

A análise do Termo de Referência revela a existência de diversos itens com indicação de marcas/modelos específicos sem a expressão "ou equivalente" e sem justificativa técnica que demonstre a necessidade de padronização. A ausência da cláusula de equivalência restringe indevidamente a competitividade, impedindo que licitantes ofertem produtos com desempenho técnico equivalente.

**Opinião: ACOLHIMENTO.** Determina-se a **inclusão obrigatória da expressão "ou equivalente"** em todos os itens do Termo de Referência que indicam marcas ou modelos específicos, especialmente nos itens apontados pela Impugnante (MESA YAMAHA M7, D.A.S. 718A, BEHRINGER B115, SOUNDCRAFT UI-16, NOTEBOOK DELL LATITUDE 3440 e demais). Alternativamente, se houver justificativa técnica para a padronização, esta deve ser formalmente inserida nos autos do processo.

#### **4.5. Da exigência restritiva de vínculo empregatício do responsável técnico**

**Alegação da Impugnante:** O item 1.3 do Termo de Referência exige para o Lote 11 que o responsável técnico "deverá compor o quadro de funcionários da empresa, comprovado por meio do vínculo do profissional com a empresa por contrato social (sócio), CTPS ou contrato de prestação de serviços vigente". Tal exigência seria restritiva, pois a jurisprudência do TCU (Súmula 272) vedaria a exigência de vínculo prévio.

**Análise:** A Impugnante tem razão. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige "comprovação de que o profissional detém conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes", mas não impõe que o vínculo seja prévio à contratação. Exigir que o responsável técnico já integre o quadro permanente da empresa na fase de habilitação impõe ônus financeiro desnecessário ao licitante, que pode não ser o vencedor do certame.

**Opinião: ACOLHIMENTO.** Determina-se a **substituição da exigência** de vínculo empregatício prévio por **declaração de disponibilidade do profissional** para assumir a responsabilidade técnica em caso de contratação, a ser comprovada no momento da assinatura do contrato. O profissional deverá comprovar sua habilitação técnica, mas não precisa integrar o quadro da empresa na fase de licitação.

#### **4.6. Da ambigüidade no serviço de segurança (armada vs desarmada)**

**Alegação da Impugnante:** O item 2.1 do Lote 2 especifica "segurança DESARMADA", mas na Pág. 51 o edital afirma "a prestação dos serviços de segurança



armada envolve a alocação de profissionais devidamente habilitados", criando dubiedade que impede a correta orçamentação.

**Análise:** A Impugnante tem razão. Embora o item 2.1 do Lote 02 especifique "segurança desarmada", há passagem no corpo do edital que menciona "segurança armada", gerando contradição que fere o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Serviços de segurança armada e desarmada possuem custos, exigências legais e riscos operacionais inteiramente diversos, de modo que a dubiedade impede a formulação de propostas com base em premissas comuns.

**Opinião: ACOLHIMENTO.** Determina-se a **unificação da redação** do edital e do Termo de Referência para que conste expressamente "segurança desarmada" em todo o instrumento convocatório, eliminando-se qualquer menção a "segurança armada" que possa gerar dúvida.

#### **4.7. Da falta de motivação para a garantia de proposta (1%) e prejuízo às empresas locais**

**Alegaçoão da Impugnante:** A exigência de garantia de proposta no valor de 1% do valor estimado (art. 58 da Lei nº 14.133/2021), que pode chegar a R\$ 129.000,00, seria barreira financeira para micro e pequenas empresas locais, sem justificativa de risco concreto.

**Análise:** A garantia de proposta está prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: "A Administração poderá exigir, no edital, garantia da proposta ...], no valor de até 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação". A lei confere à Administração a faculdade de exigir ou não a garantia, e o percentual de 1% é o teto legal, revelando-se módico comparado ao porte do certame.

A Impugnante não demonstrou concretamente que a exigência inviabiliza a participação de empresas locais — limitou-se a alegações genéricas. O valor de referência mencionado (R\$ 129.000,00) corresponde ao valor máximo possível considerando o valor total do certame (R\$ 12.940.207,42), mas a garantia é exigida por lote, e não sobre o valor global. Assim, para lotes de menor valor, o montante da garantia é proporcionalmente reduzido.

Além disso, o art. 58, § 1º, não exige motivação específica para a exigência da garantia de proposta, pois a motivação decorre da própria previsão legal. Diferentemente da garantia de execução contratual (art. 96), que exige justificativa nos casos de sua não exigência, a garantia de proposta é faculdade que dispensa fundamentação adicional quando exercida nos limites legais.



**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Opinião: INDEFERIMENTO.** Mantém-se a exigência de garantia de proposta no percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de previsão legal expressa, percentual módico e sem demonstração concreta de prejuízo à competitividade.

#### **4.8. Da dispensa do balanço patrimonial para MEI, ME e EPP**

**Alegação da Impugnante:** A exigência indiscriminada de Balanço Patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira atenta contra o princípio do tratamento diferenciado garantido às micro e pequenas empresas pela Constituição Federal, pela LC 123/2006 e pelo art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

**Análise:** A Impugnante tem razão. O art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração "dispensar ou simplificar, no todo ou em parte, a documentação de qualificação econômico-financeira para microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte". A Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 42 a 49, estabelece o tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP nas contratações públicas.

O edital exige balanço patrimonial de forma indiscriminada, sem considerar o porte da empresa. Para o Microempreendedor Individual (MEI), a exigência é ainda mais gravosa, pois a legislação tributária o desobriga de manter contabilidade formal. Importar tal obrigação equivale a excluir sumariamente esses empreendedores do certame.

**Opinião: ACOLHIMENTO.** Recomenda-se:

- a) **Dispensa integral** da exigência de balanço patrimonial para **Microempreendedores Individuais (MEI)**;
- b) Para **Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, facultase a **substituição** do balanço patrimonial por **declaração de faturamento e/ou balancete simplificado** que comprove a boa situação financeira, nos termos do art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

#### **5. DO MÉRITO — IMPUGNAÇÃO Nº 03: MIDIA PLAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME (27/04/2026)**

**Alegação:** Exigência de profissional Blaster habilitado no Lote 06 (shows pirotécnicos).

##### **5.1. Da alegação da Impugnante**

Alega a Impugnante que, no Lote 06, o edital exige o Certificado de Registro (CR) do Exército para show pirotécnico, mas deixa de prever requisito técnico mais pertinente ao objeto, qual seja, o profissional **Blaster** habilitado. Requer que o pregoeiro





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

revise a exigência para admitir, alternativamente, a apresentação do CR do Exército **ou** a apresentação de profissional Blaster habilitado.

### **5.2. Da análise jurídica**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da contratação, vedadas exigências de comprovação de atividades ou práticas que não se limitem ao objeto.

O Decreto nº 10.030/2019 e a NR-19 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) disciplinam a atividade pirotécnica. O Certificado de Registro (CR) junto ao Exército Brasileiro é a autorização legal para a fabricação, armazenamento, transporte e utilização de artefatos pirotécnicos, nos termos do Decreto nº 10.030/2019 e da Portaria nº 003/2023 do Comando Logístico do Exército. Já o profissional Blaster, regulado pela NR-19, é o operador habilitado para a detonação de explosivos, figura tipicamente exigida em atividades de mineração, construção civil e demolição.

A Impugnante, em sua petição, não demonstrou qual o impacto concreto da ausência do profissional Blaster na segurança ou na qualidade da execução do Lote 06. Suas alegações são genéricas, limitando-se a afirmar que "o Blaster é o mais exigido nos editais", sem especificar quais editais seriam esses nem demonstrar que a exigência do CR do Exército seria insuficiente.

Ademais, o edital já exige o CR do Exército, que é o documento legalmente exigido para a realização de shows pirotécnicos no Brasil. A inclusão do profissional Blaster como requisito adicional, ou como alternativa, não se mostra necessária à luz das exigências regulatórias vigentes, pois o CR do Exército abrange a autorização para a atividade como um todo, incluindo a responsabilidade técnica pela operação.

Contudo, considerando que a NR-19 estabelece requisitos de segurança para atividades com explosivos, e que a Impugnante menciona a existência de outros editais que exigem o Blaster, **recomenda-se** que a Administração avalie, para futuras licitações, a possibilidade de incluir a exigência do profissional Blaster como requisito complementar de segurança. No presente certame, todavia, o CR do Exército é suficiente e legalmente adequado.

### **5.3. Conclusão sobre a Impugnação nº 03**

O pedido merece **indeferimento**. O CR do Exército é a autorização legal suficiente para a execução de shows pirotécnicos. A Impugnante não demonstrou que a ausência do profissional Blaster compromete a segurança ou a qualidade do objeto. Recomenda-se, contudo, que a Administração avalie a inclusão futura do requisito em caráter complementar, como medida de boa prática de segurança.





## 6. DA CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO AO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis, manifesta-se conclusivamente nos seguintes termos:

### 6.1. Opiniões e Recomendações finais:

#### Impugnação nº 01 — MIDIA PLAY PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (24/04/2026):

Pedido	Opinião	Fundamento
Exclusão da autorização PF para segurança desarmada	<b>ACOLHIMENTO</b>	Art. 67, IV c/c Lei nº 7.102/1983 — ausência de amparo legal; pertinência temática
Substituição por atestados de capacidade técnica	<b>DETERMINAÇÃO</b>	Art. 67, III e § 3º — meios alternativos de comprovação

#### Impugnação nº 02 — PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS (27/04/2026):

Pedido	Opinião	Fundamento
Contradição do objeto (Edital vs TR)	<b>ACOLHIMENTO</b>	Art. 6º, XXIII c/c art. 18, I
Parcelamento	<b>INDEFERIMENTO</b>	Art. 47, § 1º — integração operacional justifica agrupamento
Modelo escalonado de preços	<b>INDEFERIMENTO</b>	Arts. 18, IV e 23 — discricionariedade técnica; justificativa existente
Marcas específicas s/ "ou equivalente"	<b>ACOLHIMENTO</b>	Art. 41, I — vedação à indicação de marca sem equivalência
Vínculo empregatício do RT	<b>ACOLHIMENTO</b>	Art. 67, II — basta disponibilidade, não vínculo prévio
Ambigüidade segurança (armada vs desarmada)	<b>ACOLHIMENTO</b>	Art. 5º — julgamento objetivo exige clareza
Garantia de proposta (1%)	<b>INDEFERIMENTO</b>	Art. 58, § 1º — previsão legal expressa; percentual módico
Dispensa balanço ME/EPP	<b>ACOLHIMENTO</b>	Art. 70, III c/c LC 123/2006 — tratamento diferenciado

#### Impugnação nº 03 — MIDIA PLAY PRODUCOES E EVENTOS LTDA-ME (27/04/2026):

Pedido	Opinião	Fundamento
Inclusão profissional Blaster no Lote 06	<b>INDEFERIMENTO</b>	Art. 67, § 1º — CR Exército é suficiente; impugnante não demonstrou impacto





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 6.2. Orientações ao Pregoeiro

### I — PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS:

a) **Republicar o Edital** com as alterações materiais determinadas, reabrindo-se integralmente o prazo inicialmente previsto, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, por tratar-se de alterações que impactam as condições de participação.

b) As respostas às impugnações devem ser formalizadas nos autos e divulgadas no Portal de Compras Públicas, nos termos do item 21.3 do Edital.

### II — ALTERAÇÕES A SEREM PROMOVIDAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA:

Item	Alteração
1.1 do Edital	Compatibilizar com o TR — descrever como "contratação de serviços e locação de estruturas para eventos"
Lote 02 (item 2.1)	Excluir exigência de autorização PF; substituir por atestados de capacidade técnica
Lote 02 (segurança)	Unificar redação para "segurança desarmada" em todo o documento
Termo de Referência (Lote 11)	Substituir vínculo empregatício do RT por declaração de disponibilidade
Termo de Referência (todos os lotes)	Incluir "ou equivalente" nos itens com marcas/modelos específicos
Qualificação econômico-financeira	Dispensar balanço para MEI; facultar substituição para ME/EPP

### III — ITENS MANTIDOS (sem alteração):

Item	Motivo
Estrutura de lotes (parcelamento)	Discrecionabilidade técnica justificada (art. 47, § 1º)
Modelo escalonado de preços	Justificativa existente no TR; legalidade (arts. 18, IV e 23)
Garantia de proposta (1%)	Previsão legal expressa (art. 58, § 1º)
CR do Exército no Lote 06	Exigência legal suficiente (art. 67, IV)

### IV — RECOMENDAÇÕES FINAIS:

a) **Efeito suspensivo:** Não há necessidade de concessão formal de efeito suspensivo às impugnações, pois a republicação do edital com reabertura de prazos (art. 55, § 1º) opera, por si só, a suspensão do certame até a nova data designada para a sessão pública.





**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) **Autotutela:** A Administração, ao corrigir tempestivamente os vícios apontados, exerce seu poder-dever de autotutela, evitando nulidades futuras e responsabilização de agentes públicos.

c) **Riscos:** A manutenção de exigências ilegais (como a autorização PF) expõe o certame a risco concreto de invalidação perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

d) **Prazo de republicação:** Sugere-se a publicação do edital retificado no prazo máximo de 48 horas, reabrindo-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a nova sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer orientativo.



Rubiataba/GO, 27 de abril de 2026.

**ANA CRISTINA FRANÇA**  
**ADVOGADA OAB/GO 29.957**

**Reis | França**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

